



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1082-18.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**ACÓRDÃO N.º 11.635**

**(22/08/2016)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1082-18.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013  
REQUERENTE : PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL  
EM ALAGOAS  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL Nº 5.865)  
RELATOR : DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**Ementa.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS. OMISSÕES E FALHAS INICIALMENTE CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA INICIAL DO PARTIDO. POSTERIOR COMPARECIMENTO. SANEAMENTO ATRAVÉS DE NOVOS DOCUMENTOS. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 27, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR TIDO POR IRREGULAR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do Diretório Regional do Partido Pátria Livre – PPL em Alagoas, referentes ao exercício financeiro 2013, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1082-18.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do exercício 2013 apresentadas pelo **Partido Pátria Livre – PPL**.

À fl. 51, a Secretaria Judiciária informou encontrar-se vigente o órgão de direção regional do Partido Pátria Livre – PPL, bem como estar o subscritor do encaminhamento da presente prestação de contas apto a representar a agremiação.

Publicado o balanço patrimonial (fls. 52/53) e decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação (fl. 71), a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN emitiu o Parecer nº 24/2016/SCEP/COCIN por meio do qual apontou as seguintes omissões/falhas: **a)** ausência do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa; **b)** ausência da conciliação bancária; **c)** ausência de relação dos responsáveis; **d)** ausência do Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários; **e)** ausência dos extratos bancários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013; **f)** registro na peça Demonstrativo de Receitas e Despesa (fl. 3) do resultado do exercício com o valor R\$ 0,00, em contradição com o confronto das receitas (R\$3.500,00) com as despesas (R\$ 3.637,24), que releva um resultado negativo de R\$ 137,24); **g)** divergência na soma de ativos e passivos registrados no Balanço Patrimonial; **h)** o Livro Diário traz apenas os registros das receitas estimáveis em dinheiro, estando ausentes os lançamentos das despesas realizadas no exercício; e, **i)** declaração (fl. 63) do partido à Receita Federal do Brasil no sentido da ausência no exercício 2013 de qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, em contraste com os extratos bancários apresentados, os quais revelam movimentação financeira durante o período.

Regularmente notificado para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos listados no parágrafo anterior, o partido interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido assinalado, conforme certidão de fl. 82.

A Coordenadoria de Controle Interno – COCIN emitiu o Parecer nº 86/2016/SCEP/COCIN, por meio do qual registrou a permanência das omissões inicialmente apontadas, com prejuízo para a análise quanto à regularidade e confiabilidade das contas, e manifestou-se pela sua desaprovação, nos termos do art. 24, III, *a e c*, da Resolução TSE nº 21.841/2004.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1082-18.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 96/99, pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 27, III, da Res. TSE nº 21.841/2004, tendo em vista que a ausência de documentos considerados essenciais para a aferição da regularidade das contas impossibilita a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral.

Às fls. 105/134, o Partido Pátria Livre – PPL trouxe aos autos diversos documentos novos, tendo pugnado pela sua análise e posterior aprovação das contas.

Após analisar os novos documentos de natureza contábil, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN emitiu o Parecer nº 124/2016/SCEP/COCIN, consignando terem sido superadas parcialmente as falhas e omissões inicialmente apontadas, mas afirmando a permanência da impropriedade relativa ao recebimento de recursos financeiros de origem não identificada da ordem de R\$ 137,24, que não transitaram pela conta bancária e que não foram recolhidos ao Tesouro Nacional. Diante de tal circunstância, opinou pela aprovação das contas com ressalva, bem como pelo recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional.

Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi emitido o Parecer Cível nº 188/2016 – GP/AL/MDC, no sentido da aprovação das contas com ressalva e pelo recolhimento do valor tido por irregular ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1082-18.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2013 do **Partido Pátria Livre – PPL**.

Inicialmente, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*: (grifo nosso)

**Art. 65.** As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

**I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;**

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos materiais da nova Resolução TSE nº 23.464/2015.

Constato que a apresentação das contas ocorreu de forma intempestiva, já que formalizada no dia 14 de agosto de 2014, ou seja, em data posterior ao prazo legalmente previsto para tanto (dia 30 de abril de 2014).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1082-18.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

Em relação às peças acostadas aos autos, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN emitiu, às fls. 78/80, o Parecer nº 24/2016/SCEP/COCIN por meio do qual apontou as seguintes omissões/falhas: **a)** ausência do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa; **b)** ausência da conciliação bancária; **c)** ausência de relação dos responsáveis; **d)** ausência do Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários; **e)** ausência dos extratos bancários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013; **f)** registro na peça Demonstrativo de Receitas e Despesa (fl. 3) do resultado do exercício com o valor R\$ 0,00, em contradição com o confronto das receitas (R\$3.500,00) com as despesas (R\$ 3.637,24), que releva um resultado negativo de R\$ 137,24); **g)** divergência na soma de ativos e passivos registrados no Balanço Patrimonial; **h)** o Livro Diário traz apenas os registros das receitas estimáveis em dinheiro, estando ausentes os lançamentos das despesas realizadas no exercício; e, **i)** declaração (fl. 63) do partido à Receita Federal do Brasil no sentido da ausência no exercício 2013 de qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, em contraste com os extratos bancários apresentados, os quais revelam movimentação financeira durante o período.

Ocorre que, não obstante regularmente notificado para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos listados no parágrafo anterior, o partido interessado deixou transcorrer *in albis* aquele prazo, conforme certidão de fl. 82.

Somente após a emissão de pareceres técnico (fls. 85/86) e ministerial (fls. 96/99) pela desaprovação das contas o partido interessado juntou aos autos novos documentos, com o objetivo de ver superadas as omissões e falhas inicialmente apontadas.

Após a apresentação dos documentos de fls. 105/134 as omissões e falhas inicialmente apontadas restaram parcialmente superadas, tendo persistido a falha relativa ao recebimento de recursos financeiros de origem não identificada da ordem de R\$ 137,24, que não transitaram pela conta bancária e que não foram recolhidos ao Tesouro Nacional. Essa circunstância foi registrada no Parecer Técnico nº 124/2016/SCEP/COCIN de fls. 140 e no Parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 146/148, entretanto ambos os pareceres apontaram que se trata de impropriedade que não compromete a confiabilidade e a consistência das contas como um todo, razão pela qual concluíram que as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

A análise dos autos revela assistir razão à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN e ao Ministério Público Eleitoral, especialmente diante do diminuto valor de R\$



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1082-18.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

137,24 que deve ser entendido como irregular, razão pela qual merecem as contas apresentadas serem aprovadas com ressalvas. Veja-se, ademais, que tal conclusão encontra amparo normativo no art. 44 da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*: (grifos nossos)

**Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:**

I – pela aprovação das contas, quando existir o convencimento de que os documentos referidos no art. 14 desta resolução refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido político e de que as contas estão regulares;

**II – pela aprovação das contas com ressalva, quando forem verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas, ocasião em que a ressalva deve ser especificada claramente, e os seus efeitos demonstrados sobre as contas prestadas; e**

III – pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;
- b) conclusão pela desconformidade entre as peças constantes do art. 14 desta resolução e a movimentação financeira e patrimonial do partido político; e
- c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise.

§ 1º Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz relator abrirá vistas dos autos para manifestação em setenta e duas horas.

§ 2º Na hipótese do caput, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação deverá ser aberta novamente vista dos autos para manifestação em igual prazo.

Por outro lado, a aprovação das contas com ressalvas não deve afastar a obrigação do partido devolver os recursos recebidos de fonte não identificada, prevista no art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Diante de toda a fundamentação apresentada e tendo em vista a persistência de falha que não compromete a regularidade e a confiabilidade das contas do órgão de direção regional em Alagoas do Partido Pátria Livre (PPL) referentes ao exercício financeiro de 2013,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1082-18.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

voto, com fundamento nos artigos 27, II, e 6º, ambos da Resolução TSE nº 21.841/2004, pela sua aprovação com ressalvas e pela obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 137,24 (cento e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), o qual foi recebido pelo partido de origem não identificada.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1082-18.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1082-18.2014.6.02.0000**  
**Prot. 14.270/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 22/08/2016 (SESSÃO Nº 64/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do Diretório Regional do Partido Pátria Livre é PPL em Alagoas, referentes ao exercício financeiro 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.635, de 22/8/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1082-18.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11635 foi conferido(a) na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 22/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 157, em 23/08/2016, à(s) fl(s). 6/7. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS